



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO Nº 0601558-37.2018.6.21.0000 – PORTO ALEGRE –
R I O G R A N D E D O S U L**

Relator: Ministro Jorge Mussi

Agravante: Marion Mortari

Advogados: Gustavo Moreira - OAB: 57516/RS e outra

Agravado: Ministério Público Eleitoral

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, *l*, DA LC 64/90. CONDUTA VEDADA A AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHA. ART. 73, II E IV, DA LEI 9.504/97. CASSAÇÃO DE DIPLOMA. TRÂNSITO EM JULGADO. AUSÊNCIA. IMPUGNAÇÃO. DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 26/TSE. NÃO CONHECIMENTO.

1. A teor da Súmula 26/TSE, “é inadmissível o recurso que deixa de impugnar especificamente fundamento da decisão recorrida que é, por si só, suficiente para a manutenção desta”.
2. Na espécie, manteve-se indeferido o registro de candidatura do agravante – candidato não eleito ao cargo de deputado estadual pelo Rio Grande do Sul nas Eleições 2018 – por incidência da inelegibilidade do art. 1º, I, *l*, da LC 64/90, haja vista que o recorrente fora condenado, em *decisum* que transitou em julgado, à cassação do diploma por prática de condutas vedadas a agentes públicos em campanha previstas no art. 73, II e IV, da Lei 9.504/97.
3. Todavia, pugnou-se apenas, de modo genérico, pela necessidade de submeter a matéria ao Colegiado, quedando-se inerte o agravante quanto aos fundamentos da decisão monocrática.
4. Agravo regimental não conhecido.



Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 30 de outubro de 2018.

MINISTRO JORGE MUSSI – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI: Senhora Presidente, trata-se de agravo regimental interposto por Marion Mortari – candidato não eleito ao cargo de deputado estadual pelo Rio Grande do Sul nas Eleições 2018 – contra *decisum* monocrático assim ementado (ID 547.351):

RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, J, DA LC 64/90. CONDUTA VEDADA A AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHA. ART. 73, II E IV, DA LEI 9.504/97. CASSAÇÃO DE DIPLOMA. TRÂNSITO EM JULGADO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. A teor do art. 1º, I, j, da LC 64/90, são inelegíveis, para qualquer cargo, “os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição”.

2. Na espécie, cassou-se o diploma do recorrente, com trânsito em julgado, por conduta vedada prevista no art. 73, I, J, e IV, da Lei 9.504/97, nas Eleições 2012, quando se elegeu vereador, o que faz incidir o obstáculo ao exercício da capacidade eleitoral passiva previsto na alínea j.

3. Embora a procedência dos pedidos em representação por prática de condutas vedadas acarrete de imediato apenas multa e perda de diploma, incide para pleitos futuros a inelegibilidade cominada.

4. Nos termos da jurisprudência do TSE, as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade são aferidas a cada pleito, não havendo direito adquirido a candidatura por força de eventual deferimento de registro em eleição anterior. Precedentes.

5. No caso, o fato de não ter sido suscitada inelegibilidade do recorrente nas Eleições 2016, em que ele foi reeleito vereador, não gera direito adquirido à candidatura para o pleito de 2018.

6. Recurso ordinário a que se nega seguimento.

Nas razões do regimental (ID 553.739), o agravante aduziu apenas a necessidade de submeter a matéria ao Colegiado.

Contrarrazões apresentadas (ID 574.381).

É o relatório.



O candidato obteve 8.085 votos.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (relator): Senhora Presidente, a teor da Súmula 26 /TSE, “é inadmissível o recurso que deixa de impugnar especificamente fundamento da decisão recorrida que é, por si só, suficiente para a manutenção desta”.

Na espécie, manteve-se indeferido o registro de candidatura do agravante – candidato ao cargo de deputado estadual pelo Rio Grande do Sul nas Eleições 2018 – por incidência da inelegibilidade do art. 1º, I, *j*, da LC 64/90, haja vista que fora condenado, em *decisum* que transitou em julgado, à cassação do diploma por prática de condutas vedadas a agentes públicos em campanha previstas no art. 73, II e IV, da Lei 9.504/97.

Todavia, pugnou-se apenas a necessidade de submeter a matéria ao Colegiado, quedando-se inerte o agravante quanto aos fundamentos da decisão monocrática.

Ante o exposto, **não conhecimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Art. 1º São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

[...]

j) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição; ([Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010](#))

TSE: AI 760-82/RS, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 6/11/2014, transitado em julgado em 17/11/2014.

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

[...]

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

EXTRATO DA ATA



AgR-RO nº 0601558-37.2018.6.21.0000/RS. Relator: Ministro Jorge Mussi. Agravante: Marion Mortari (Advogados: Gustavo Moreira - OAB: 57516/RS e outra). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator. Acórdão publicado em sessão.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Luís Roberto Barroso, Edson Fachin, Jorge Mussi, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto. Ausente, sem substituto, o Ministro Og Fernandes.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 30.10.2018.





TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**RECURSO ORDINÁRIO Nº 0601558-37 – PJE – CLASSE 11550
– PORTO ALEGRE – RIO GRANDE DO SUL**

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
RECORRENTE : MARION MORTARI
ADVOGADOS : MARIANA NUNES RAMOS E OUTRO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, J, DA LC 64/90. CONDUTA VEDADA A AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHA. ART. 73, II E IV, DA LEI 9.504/97. CASSAÇÃO DE DIPLOMA. TRÂNSITO EM JULGADO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. A teor do art. 1º, I, j, da LC 64/90, são inelegíveis, para qualquer cargo, “os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição”.
2. Na espécie, cassou-se o diploma do recorrente, com trânsito em julgado, por conduta vedada prevista no art. 73, II e IV, da Lei 9.504/97, nas Eleições 2012, quando se elegeu vereador, o que faz incidir o obstáculo ao exercício da capacidade eleitoral passiva previsto na alínea j.
3. Embora a procedência dos pedidos em representação por prática de condutas vedadas acarrete de imediato apenas multa e perda de diploma, incide para pleitos futuros a inelegibilidade cominada.
4. Nos termos da jurisprudência do TSE, as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade são aferidas a cada pleito, não havendo direito adquirido a candidatura por força de eventual deferimento de registro em eleição anterior. Precedentes.
5. No caso, o fato de não ter sido suscitada inelegibilidade do recorrente nas Eleições 2016, em que ele foi reeleito vereador, não gera direito adquirido à candidatura para o pleito de 2018.
6. Recurso ordinário a que se nega seguimento.

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário interposto por Marion Mortari – candidato não eleito¹ ao cargo de deputado estadual do Rio Grande do Sul nas

¹ O candidato obteve 8.085 votos.

Eleições 2018 – contra acórdãos proferidos pelo TRE/RS assim ementados (IDs 454.873 e 454.892):

REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. IMPUGNAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. HIPÓTESE DE INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, INC. I, AL. "J", DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/90. CONDENAÇÃO POR PRÁTICA DE CONDUTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS. FACILITAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS COM A FINALIDADE DE FAVORECER CANDIDATURA. PROCEDÊNCIA. REGISTRO INDEFERIDO.

Impugnação ao pedido de registro de candidatura fundamentado na presença da hipótese da inelegibilidade descrita no art. 1º, inc. I, al. "j", da Lei Complementar n. 64/90. Acórdão deste Tribunal, transitado em julgado, que reconheceu a prática, pelo impugnado, das condutas vedadas previstas nos incisos II e IV do art. 73 da Lei n. 9.504/97. Facilitação de serviços médicos variados, prestados na unidade de saúde, com a finalidade de favorecer sua candidatura, obtendo vantagem indevida em relação aos demais candidatos.

Diferenciação entre a inelegibilidade sanção - aplicada quando reconhecida a prática do abuso de poder - e a inelegibilidade como efeito anexo, secundário, decorrente da previsão do art. 1º, inc. I, al. "j", da Lei Complementar n. 64/90. Presentes ao caso os pressupostos para a configuração do dispositivo legal invocado: condenação transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pela prática de conduta vedada aos agentes públicos, que implicou na penalidade de cassação do diploma. Eventual não arguição da inelegibilidade em determinado processo eleitoral não gera preclusão ou coisa julgada em relação a outro pleito. O postulante a cargo eletivo, em cada processo eleitoral do qual participa, deve se submeter à aferição dos requisitos de elegibilidade.

Procedência do pedido impugnatório e indeferimento do registro de candidatura.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2018. INDEFERIMENTO. INELEGIBILIDADE. PRETENSÃO DE REDISCUtir O JULGADO. INCABÍVEL. DESACOLHIMENTO.

Pretensão de reapreciação do julgado, diante do inconformismo com suas conclusões. Analisadas as razões suficientes a caracterizar a hipótese de inelegibilidade. Apesar de não ter sido suscitada em 2016, não gera preclusão ou coisa julgada. Evidenciada a tentativa de rediscussão da lide, hipótese que não encontra abrigo nesta espécie recursal. Incidência do disposto no art. 16-A da Lei n. 9.504/97.

Desacolhimento.

Na origem, o TRE/RS, por unanimidade, acolheu impugnação do Ministério Público para indeferir o registro de candidatura com base na causa de inelegibilidade do art. 1º, I, *j*, da LC 64/90², haja vista que o recorrente fora condenado, em *decisum* que transitou em julgado³, à cassação do diploma por prática de condutas vedadas a agentes públicos em campanha previstas no art. 73, II e IV, da Lei 9.504/97⁴.

No recurso ordinário (ID 454.900), alegou-se, em resumo, que:

- a) a inelegibilidade do recorrente foi afastada pelo TRE/RS no julgamento do Recurso Eleitoral 760-82.2012.6.21.0147, por entender que os fatos apurados naqueles autos não configuraram abuso de poder político ou de autoridade;
- b) o aresto recorrido viola a coisa julgada e o ato jurídico perfeito, pois contraria o referido *decisum*;
- c) o impedimento à candidatura em 2018 afronta o princípio da segurança jurídica, já que não se pode ignorar que o recorrente concorreu ao pleito de 2016, foi eleito, diplomado vereador de Santa Maria/RS e exerce o cargo sem que tenha havido nenhuma oposição;

² Art. 1º São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

[...]

j) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

³ TSE: AI 760-82/RS, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 6/11/2014, transitado em julgado em 17/11/2014.

⁴ Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

[...]

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

d) o aresto *a quo* diverge de julgado do TRE/MG em que se deferiu registro de candidatura nas Eleições 2018 à ex-Presidente da República Dilma Rousseff. Ressaltou-se que, assim como no acórdão paradigma, em que o Senado Federal afastou pena de inabilitação para exercício de funções públicas em processo de *impeachment* ocorrido em 2015, sua inelegibilidade foi excluída do decreto condenatório por conduta vedada;

e) a letra fria da lei deve ceder à interpretação racional do sistema jurídico, que leva em conta as circunstâncias do caso concreto, assim como fez o TSE ao firmar entendimento de que não incide impedimento à candidatura do vice nas hipóteses em que tiver o mandato cassado em consequência de indivisibilidade de chapa.

Contrarrazões apresentadas (ID 454.917).

A d. Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso (ID 500.099).

É o relatório. Decido.

Consoante o disposto no art. 1º, I, *j*, da LC 64/90, são inelegíveis, para qualquer cargo, “os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição”.

No caso, o registro foi indeferido por incidência da aludida causa de inelegibilidade, porquanto o TRE/RS, em ação judicial antecedente, condenou o recorrente à cassação de diploma por condutas vedadas previstas no art. 73, II e IV, da Lei 9.504/97, em consequência de uso de serviços de unidade básica de saúde com o

fim de favorecer sua candidatura durante a campanha do pleito de 2012, quando se elegeu vereador de Santa Maria/RS (RE 760-82.2012.6.21.0147).

O recorrente alega de início não incidir o óbice à capacidade eleitoral passiva, porquanto o TRE/RS, em sede de recurso naqueles autos, afastou a declaração de inelegibilidade que tinha sido imposta pelo juízo singular, por entender ausente abuso de poder político e de autoridade.

Todavia, extrai-se do decreto condenatório que, ainda assim, remanesceu a cassação do diploma por condutas vedadas, o que faz incidir o obstáculo ao exercício da capacidade eleitoral passiva previsto na alínea *j*, inciso I, art. 1º da LC 64/90 (ID 454.905).

Contra referido édito condenatório, interpôs-se agravo nesta Corte Superior, ao qual se negou provimento com base na Súmula 182/STJ (AI 760-82/RS, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 6/11/2014), resultando no trânsito em julgado em 17/11/2014 (ID 454.906).

O recorrente aduz, ainda, que o indeferimento de seu registro no pleito de 2018 viola a coisa julgada e o ato jurídico perfeito, pois contraria referida decisão. Acrescenta que o aresto recorrido diverge do que decidido pelo TRE/MG ao deferir candidatura nas eleições deste ano à ex-Presidente da República Dilma Rousseff (RO 0602388-25⁵).

Argumenta que, da mesma forma que a ex-Presidente teve a inelegibilidade excluída por *decisum* do Senado Federal em processo por crime de responsabilidade (*impeachment*), o óbice à sua cidadania passiva foi afastado pelo TRE/RS em autos referentes à prática de conduta vedada. Assim, defende que seu registro para as eleições deste ano também deva ser deferido.

As hipóteses não se confundem.

⁵ TSE: RO 0602388-25, Rel. Min. Luís Roberto Barros, PSESS em 4/10/2018, acórdão em fase de lavratura em 9/10/2018. A Corte, à unanimidade, confirmou o deferimento do registro de candidatura.

A inelegibilidade sanção – ao contrário da originária ou inata – pode ser constituída por meio do próprio *decisum* sancionatório nos casos previstos no ordenamento jurídico, como o estabelecido no art. 22, XIV, da LC 64/90⁶, ou por efeito indireto ou secundário dele, quando a hipótese estiver prevista na Constituição Federal ou na LC 64/90 como causa impeditiva do exercício da cidadania passiva.

No que se refere à ex-Presidente Dilma Rousseff, é fato notório que o Senado Federal decidiu por excluir a pena de inabilitação para exercício de funções públicas prevista nos arts. 52, parágrafo único, da CF/88⁷ e 2º da Lei 1.079/50⁸, o que, frise-se, embora não se confunda com causa de inelegibilidade, acabaria, como consequência prática, por torná-la inelegível, já que ficaria impedida de exercer qualquer cargo público, inclusive de caráter eletivo. Desse modo, não há impeditivo à candidatura decorrente do próprio *decisum* sancionatório.

Mas, naquele caso, soma-se um segundo fator, o de que a sanção de perda de cargo por crime de responsabilidade (*impeachment*) não constitui causa de inelegibilidade prevista na Constituição Federal ou na Lei Complementar 64/90. Assim, existência de édito condenatório com esse teor não implica, como efeito jurídico secundário ou anexo, impedimento à cidadania passiva.

⁶ Art. 22. [omissis]

[...]

XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar; [...]

⁷ Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

[...]

Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos I e II, funcionará como Presidente o do Supremo Tribunal Federal, limitando-se a condenação, que somente será proferida por dois terços dos votos do Senado Federal, a perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis.

⁸ Art. 2º Os crimes definidos nesta lei, ainda quando simplesmente tentados, são passíveis da pena de perda do cargo, com inabilitação, até cinco anos, para o exercício de qualquer função pública, imposta pelo Senado Federal nos processos contra o Presidente da República ou Ministros de Estado, contra os Ministros do Supremo Tribunal Federal ou contra o Procurador Geral da República.

Aquele caso, portanto, é distinto do analisado nestes autos, em que houve cassação de diploma, com trânsito em julgado, por conduta vedada a agentes públicos em campanha, cenário que tem como efeito anexo e futuro a incidência da causa de inelegibilidade prevista na alínea *j* do art. 1º da LC 64/90.

Outrossim, o fato de nas Eleições 2016 não se ter suscitado a inelegibilidade do recorrente, reeleito à época para a Câmara de Vereadores de Santa Maria/RS, não gera direito adquirido para outro pleito, pois o postulante a cargo eletivo deve submeter-se à aferição desses requisitos em cada processo eleitoral do qual participa.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior é de que as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade são aferidas a cada pleito, não havendo direito adquirido a candidatura em razão de eventual deferimento de registro em eleição anterior. Nesse sentido, destaco precedente:

ELEIÇÕES 2016. REGISTRO. CANDIDATO A PREFEITO. DECISÕES. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INDEFERIMENTO. INELEGIBILIDADES. CONDENAÇÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (ALÍNEA L). CONFIGURAÇÃO.

1. A jurisprudência pacífica do TSE é no sentido de que todas as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade são aferidas a cada pleito, não fazendo coisa julgada a decisão que (in)deferir o registro de candidatura, considerados os pleitos vindouros.

[...]

(REspe 229-73/SP, Rel. Min. Henrique Neves, publicado em sessão em 22/11/2016)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2012. VEREADOR. LC 135/2010. CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE PELO STF. DECISÃO DE MÉRITO. EFEITO VINCULANTE. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, "O", DA LC 64/90. DEMISSÃO DO SERVIÇO PÚBLICO. NÃO PROVIMENTO.

[...]

4. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade são aferidas a cada pleito, não havendo direito adquirido a candidatura em razão de eventual deferimento de registro em eleição anterior. Precedente.

[...]

(REspe 131-89/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, publicado em sessão em 4/10/2012)

Por fim, a espécie não guarda pertinência com julgados desta Corte Superior em que se afastou inelegibilidade de vice quando o impedimento à candidatura decorreu da natureza indivisível da chapa. Citado entendimento pretoriano fundamenta-se no caráter personalíssimo das causas que obstam o exercício do direito de ser votado, circunstância que não está em debate nestes autos.

O acórdão regional, portanto, não merece reparo. O recorrente encontra-se inelegível para as Eleições de 2018, pois teve diploma cassado por conduta vedada a agentes públicos em campanha no pleito de 2012, em *decisum* transitado em julgado, e não transcorreu o prazo de oito anos de inelegibilidade previsto no art. 1º, I, *j*, da LC 64/90.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso ordinário, nos termos do art. 36, § 6º, do RI-TSE.

Publique-se em Secretaria. Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2018.


MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) - 0601558-37.2018.6.21.0000 - Porto Alegre - RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: JOAO BATISTA PINTO SILVEIRA

REQUERENTE: MARION MORTARI, O RIO GRANDE NO CAMINHO CERTO 55-PSD / 51-PATRI / 22-PR

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIANA NUNES RAMOS - RS91672, GUSTAVO MOREIRA - RS57516

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2018. INDEFERIMENTO. INELEGIBILIDADE. PRETENSÃO DE REDISCUTIR O JULGADO. INCABÍVEL. DESACOLHIMENTO.

Pretensão de reapreciação do julgado, diante do inconformismo com suas conclusões. Analisadas as razões suficientes a caracterizar a hipótese de inelegibilidade. Apesar de não ter sido suscitada em 2016, não gera preclusão ou coisa julgada. Evidenciada a tentativa de rediscussão da lide, hipótese que não encontra abrigo nesta espécie recursal. Incidência do disposto no art. 16-A da Lei n. 9.504/97.

Desacolhimento.

A C Ó R D ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, DESACOLHER os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.



Porto Alegre, 18 de setembro de 2018.

DES. ELEITORAL JOAO BATISTA PINTO SILVEIRA

RELATOR

RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por MARION MORTARI em face do acórdão que julgou procedente a impugnação de seu registro e indeferiu sua candidatura, pois incurso na inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, al. “j”, da Lei Complementar n. 64/90.

Em suas razões, alega que este Tribunal afastou sua inelegibilidade e que em 2016 disputou eleições e foi escolhido como vereador. Pede a concessão de efeito suspensivo.

É o relatório.

VOTO

Os embargos não merecem ser acolhidos, pois buscam unicamente a reapreciação do julgamento, diante da insatisfação com suas conclusões.

Restou demonstrado no acórdão, *verbis*:

Há de se diferenciar as sanções cabíveis em cada um dos ilícitos eleitorais: abuso do poder econômico ou político e conduta vedada.

Quando reconhecido o abuso do poder, nos termos do art. 22 da LC n. 64/90, inc. XIV, há previsão de declaração de inelegibilidade e cassação do registro ou diploma:

Essa hipótese é a que a doutrina eleitoralista denomina de inelegibilidade sanção.

Já a condenação por conduta vedada prevista no art. 73 da Lei n. 9.504/97, as possíveis sanções são: multa, suspensão imediata da conduta vedada, exclusão dos partidos beneficiados da distribuição dos recursos do Fundo Partidário e cassação do registro ou do diploma, consoante depreende-se dos seus §§4º, 5º, 6º, 8º e 9º, verbis:

[...]



§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.

§ 5º Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos do caput e no § 10, sem prejuízo do disposto no § 4º, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma.

§ 6º As multas de que trata este artigo serão duplicadas a cada reincidência.

(...)

§ 8º Aplicam-se as sanções do §4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem.

§ 9º Na distribuição dos recursos do Fundo Partidário (Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995) oriundos da aplicação do disposto no § 4º, deverão ser excluídos os partidos beneficiados pelos atos que originaram as multas.

Nesse caso, a doutrina refere que a inelegibilidade surge como efeito anexo, secundário, ou seja, decorre da previsão do art. 1º, inc. I, al. "j", da Lei Complementar n. 64/90.

Logo, ainda que no RE n. 760-82.2012.6.21.0147 tenha sido afastado o abuso de poder, remanesceu a condenação do candidato impugnado nas condutas vedadas previstas nos incs. II e IV do art. 73 da Lei das Eleições, geradoras da inelegibilidade prevista na al. "j" do inc. I do art. 1º da LC n. 64/90.

Restaram hígidas a cassação do diploma e multa aplicadas, tornando plena a incidência da inelegibilidade como efeito anexo, secundário, pois presentes os seus pressupostos: a) condenação por conduta vedada a agentes públicos em campanhas; b) decisão transitada em julgado; c) expressa e direta sanção de cassação do registro ou do diploma.

No tocante à alegação de que a inelegibilidade não foi suscitada por ocasião das eleições de 2016, a jurisprudência do TSE está sedimentada no sentido de que sua não arguição em determinado processo eleitoral não gera preclusão ou coisa julgada em relação a outro pleito.

É dizer, o candidato postulante a cargo eletivo, em cada processo eleitoral do qual participa, deve se submeter à aferição dos requisitos de elegibilidade:

ELEIÇÕES 2016 (SUPLEMENTAR). AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS.

1. De acordo com o art. 926 do Código de Processo Civil, os tribunais formarão a sua jurisprudência com observância dos deveres de coerência e integridade.

2. O Tribunal de origem, ao analisar impugnação ao registro de candidatura do candidato nas eleições suplementares, assentou a não incidência da inelegibilidade, tendo em vista que o Tribunal Superior Eleitoral, no âmbito dos processos referentes ao pleito principal, já havia se manifestado no sentido da inexistência de demonstração do dolo em face de fatos idênticos, ou seja, da mesma rejeição de contas atribuída ao gestor público e pretense candidato.



3. Conquanto as causas de inelegibilidade e as condições de inelegibilidade devam ser aferidas a cada eleição sem que se possa falar em coisa julgada e direito adquirido, o Tribunal deve manter a coerência em seus pronunciamentos, aplicando os mesmos preceitos normativos e critérios a situações idênticas ou semelhantes, notadamente quando se refiram aos mesmos fatos, candidato, município e eleições.

4. Assentada a ausência de dolo por esta Corte Superior, em processo que examinou os fatos no contexto do pleito principal, tal posicionamento deve, em regra, prevalecer em relação à eleição suplementar.

5. É inviável a análise dos requisitos da inelegibilidade da alínea g do inciso I do art. 1º da Lei Complementar 64/90 quando não constam do acórdão recorrido dados suficientes para tal juízo, omissão essa que não foi deduzida como fundamento de eventual ofensa ao art. 275 do Código Eleitoral. Agravos regimentais aos quais se nega provimento.

(Recurso Especial Eleitoral n. 3359, Acórdão, Relator Min. ADMAR GONZAGA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 01.12.2017, Página 69.)

Dessarte, como o impugnado teve seu diploma cassado nas eleições de 2012 pelo cometimento de conduta vedada, e não expirado o prazo de 8 anos desse efeito reflexo da decisão em análise, nos termos do entendimento jurisprudencial, está inelegível para as eleições de 2018.

[...]

Assim, tomando-se como marco a data da eleição (07.10.2012) em que perpetrado ilícito, o impugnado está inelegível até 07.10.2020, consoante contagem determinada pela Súmula n. 69 do TSE.

Portanto, embora afastada sua inelegibilidade em função do cometimento de abuso do poder, remanesce em face da conduta vedada e, apesar de não ter sido suscitada em 2016, não gera preclusão ou coisa julgada.

Ademais, não cabe reapreciar nos embargos o acerto ou não dos fundamentos empregados no acórdão, para alterar a sua conclusão. Ajurisprudência é pacífica no sentido de que a mera intenção de ver reapreciadoo caso não dá ensejo aos aclaratórios:

ELEIÇÕES 2014. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO. ART. 73, INCISO VI, ALÍNEA "B" DA LEI 9.504/97. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PRETENSÃO DE ALTERAR O JULGADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. É inviável o conhecimento de matérias arguidas apenas nas razões de Embargos Declaratórios, por se tratar de inovação recursal. Nessas condições, verifica-se, da análise das razões do embargante, que nenhum dos pressupostos de cabimento dos Aclaratórios está presente. 2. **Os Embargos Declaratórios não se prestam ao re julgamento da lide, por meio da reapreciação de matéria já decidida, mas, tão somente, ao aperfeiçoamento do decísum em casos de evidente obscuridade, contradição ou omissão. 3. Evidenciado o exercício abusivo do direito de recorrer. Afastada, por ora, a aplicação da multa prevista no art. 81 do CPC/2015. 4. Embargos de Declaração rejeitados.**

(TSE, Recurso Ordinário nº 112019, Acórdão, Relator(a) Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 29.5.2017)



Assim, caracterizado o mero intuito de rejuergamento da lide, devem ser desacolhidos os embargos.

Por fim, quanto ao pedido de efeito suspensivo, por força do art. 16-A da Lei das Eleições, tem o embargante o direito de prosseguir sua campanha, pelo menos até a manifestação da instância superior, ou seja, o Tribunal Superior Eleitoral.

DIANTE DO EXPOSTO, voto por desacolher os embargos.





JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) - 0601558-37.2018.6.21.0000 - Porto Alegre - RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: JOAO BATISTA PINTO SILVEIRA

REQUERENTE: MARION MORTARI, O RIO GRANDE NO CAMINHO CERTO 55-PSD / 51-PATRI / 22-PR

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ FERNANDO MENEZES SIMOES - RS66386

REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. IMPUGNAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. HIPÓTESE DE INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, INC. I, AL. "J", DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/90. CONDENAÇÃO POR PRÁTICA DE CONDUTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS. FACILITAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS COM A FINALIDADE DE FAVORECER CANDIDATURA. PROCEDÊNCIA. REGISTRO INDEFERIDO.

Impugnação ao pedido de registro de candidatura fundamentado na presença da hipótese da inelegibilidade descrita no art. 1º, inc. I, al. "j", da Lei Complementar n. 64/90. Acórdão deste Tribunal, transitado em julgado, que reconheceu a prática, pelo impugnado, das condutas vedadas previstas nos incisos II e IV do art. 73 da Lei n. 9.504/97. Facilitação de serviços médicos variados, prestados na unidade de saúde, com a finalidade de favorecer sua candidatura, obtendo vantagem indevida em relação aos demais candidatos.

Diferenciação entre a inelegibilidade sanção - aplicada quando reconhecida a prática do abuso de poder - e a inelegibilidade como efeito anexo, secundário, decorrente da previsão do art. 1º, inc. I, al. "j", da Lei Complementar n. 64/90. Presentes ao caso os pressupostos para a configuração do dispositivo legal invocado: condenação transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pela prática de conduta vedada aos agentes públicos, que implicou na penalidade de cassação do diploma. Eventual não arguição da inelegibilidade em determinado processo eleitoral não gera preclusão ou coisa julgada em relação a outro pleito. O postulante a cargo eletivo, em cada processo eleitoral do qual participa, deve se submeter à aferição dos requisitos de elegibilidade.

Procedência do pedido impugnatório e indeferimento do registro de candidatura.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitora, julgar procedente a impugnação e, por via de consequência, indeferir o registro de candidatura de



Assinado eletronicamente por: JOAO BATISTA PINTO SILVEIRA - 10/09/2018 18:06:36

<https://pje.tre-rs.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18091013530990700000000139576>

Número do documento: 18091013530990700000000139576

MARION MORTARI, ao cargo de Deputado Estadual pela Coligação O RIO GRANDE NO CAMINHO CERTO (PR, PATRI, PSD), diante do reconhecimento da inelegibilidade prevista na alínea “j” do inciso I do art. 1º da Lei Complementar n. 64/90.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 10 de setembro de 2018.

DES. ELEITORAL JOAO BATISTA PINTO SILVEIRA

RELATOR

RELATÓRIO

Cuida-se de pedido de registro de candidatura de MARION MORTARI ao cargo de Deputado Estadual pela Coligação O Rio Grande no Caminho Certo (PSD/PATRI/PR).

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL ofereceu impugnação ao pedido, sob o fundamento de que o requerente se enquadra na hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, al. “j”, da Lei Complementar n. 64/90. Argumenta que o candidato foi condenado por esse eg. Tribunal Regional Eleitoral, nos autos do RE n. 760-82.2012.6.21.0147, em acórdão transitado em julgado em 17.11.2014 (TSE – AI n. 760-82.2012.6.21.0147), pela prática de conduta vedada aos agentes públicos nas eleições de 2012, quando candidato a vereador do Município de Santa Maria/RS, quando teve cassado seu diploma.

O impugnado ofereceu contestação sustentando que, por ocasião do julgamento do recurso da representação sob n. 760-82.2012.6.21.0147, restou afastada a declaração da sua inelegibilidade, pelo fato de não ter sido reconhecida a configuração de abuso de poder político ou de autoridade, salientando que qualquer modificação posterior à sua elegibilidade acarretaria ofensa à coisa julgada material. Além disso, registra que concorreu ao pleito de 2016, foi eleito e diplomado Vereador do Município de Santa Maria/RS, não tendo havido qualquer impugnação. Requer, assim, a improcedência da presente impugnação.

Foi aberto prazo para apresentação de alegações finais, que foram oferecidas apenas pelo impugnante.

O DRAP principal foi deferido em Plenário.



É o relatório.

VOTO

Mérito

Este Tribunal Regional, nos autos do RE n. 760-82.2012.6.21.0147, manteve a condenação do recorrente pela prática de conduta vedada, aplicando-lhe as sanções de multa e cassação do diploma. A ementa do julgado está nos seguintes termos:

Recursos. Condutas vedadas. Artigo 73, incisos II e IV, da Lei n. 9.504/97. Vereador. Eleições 2012.

Procedência da representação no juízo originário. Cassação do diploma, declaração de inelegibilidade e aplicação de multa de forma solidária. Determinada, ainda, a exclusão das agremiações representadas da distribuição dos recursos oriundos do Fundo Partidário, derivados das multas impostas.

Matéria preliminar afastada. Legitimidade passiva das agremiações partidárias, pois também beneficiárias da conduta irregular e sujeitas às sanções expressamente previstas no artigo 73, §§ 4º e 8º, da Lei das Eleições.

Conjunto probatório apto para comprovar a utilização de serviços médicos, prestados em Unidade Básica de Saúde, com a finalidade de favorecer candidato à vereança, atribuindo-lhe vantagem indevida em relação aos demais concorrentes. Plenamente demonstrado o uso dos serviços de assessora parlamentar em benefício de sua campanha, através de facilitações nos agendamentos de consultas e encaminhamento de exames. Evidenciada a prática de conduta vedada e a ruptura da paridade entre os postulantes ao pleito.

Reforma da sentença para excluir a multa cominada às agremiações, reduzir e individualizar o valor cominado para os demais representados e afastar a declaração de inelegibilidade imposta pelo julgador sentenciante. Mantida a cassação do diploma do vereador reeleito e a exclusão das agremiações da distribuição dos recursos oriundos do Fundo Partidário originados da presente decisão. Recálculo dos quocientes eleitoral e partidário.

Provimento parcial.

(TRE-RS, RE nº 76082, Acórdão de 28/01/2014, DESA. FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, Publicação: DEJERS Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 17, Data 30/01/2014, Página 2)

Diante disso, a controvérsia reside sobre a incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "j", da Lei das Inelegibilidades, *verbis*:

Art. 1º São inelegíveis:



I - para qualquer cargo:

[...]

j) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição;

O dispositivo visa conferir especial proteção à moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, excluindo do certame eleitoral aqueles que, em eventos pretéritos, foram desleais aos princípios que norteiam a participação no jogo democrático.

Naquele feito, com trânsito em julgado em 17.11.2014, foi reconhecido o enquadramento dos fatos praticados pelo impugnado nos incs. II e IV do art. 73 da Lei n. 9.504/97 porque, durante o período eleitoral das eleições municipais de 2012, em Santa Maria, utilizou serviços médicos variados, prestados na Unidade Básica de Saúde Waldir Aita Mozzaquatro, com a finalidade de favorecer sua candidatura, obtendo vantagem indevida em relação aos demais candidatos à vereança na cidade de Santa Maria.

Constou na fundamentação do acórdão:

[...]

O nome de MARION foi vinculado e identificado com o agendamento agilizadado de exames e consultas médicas; sua candidatura, ligada à própria existência da referida Unidade Básica de Saúde.

Houve, dessarte, o agir organizado, orquestrado, de forma que a Assessora parlamentar do candidato à reeleição MARION MORTARI, ANDREA RIGHI, agisse como uma espécie de "facilitadora" na marcação de consultas e exames, a desbordar das atribuições do cargo que ocupava e, mais grave, a aproveitar a prática para fins eleitorais. Houve, comprovadamente, o ato extremo de ANDREA RIGHI receber cartões do Sistema Único de Saúde – SUS em nome de terceiros, o que por si só derruba qualquer argumento defensivo no sentido de que a conduta teria se tratado de atos de solidariedade.

[...]

Dessa forma, ocorrida a prática de conduta vedada, no caso as modalidades capituladas no art. 73, II e IV, da Lei nº 9.504/97.

A defesa, em contestação, suscitou dois argumentos: a) no recurso examinado nesta Corte, foi afastada a declaração da sua inelegibilidade, pois não reconhecido o abuso de poder político ou de autoridade; b) concorreu em 2016 ao cargo de vereador, eleito e diplomado no Município de Santa Maria/RS, sem que tivesse havido impugnação.

Passo a examinar as teses defensivas.



Há de se diferenciar as sanções cabíveis em cada um dos ilícitos eleitorais: abuso do poder econômico ou político e conduta vedada.

Quando reconhecido o abuso do poder, nos termos do art. 22 da LC n. 64/90, XIV, há previsão de declaração de inelegibilidade e cassação do registro ou diploma:

[...]

XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar;

Essa hipótese é a que a doutrina eleitoralista denomina de inelegibilidade sanção.

Já a condenação por conduta vedada prevista no art. 73 da Lei nº 9.504/97, as possíveis sanções são: multa, suspensão imediata da conduta vedada, a exclusão dos partidos beneficiados da distribuição dos recursos do Fundo Partidário e a cassação do registro ou do diploma, consoante depreende-se dos seus §§4º, 5º, 6º, 8º e 9º, *verbis*:

[...]

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.

§ 5º Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos do caput e no § 10, sem prejuízo do disposto no § 4o, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma.

§ 6º As multas de que trata este artigo serão duplicadas a cada reincidência.

(...)

§ 8º Aplicam-se as sanções do §4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem.

§ 9º Na distribuição dos recursos do Fundo Partidário (Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995) oriundos da aplicação do disposto no § 4º, deverão ser excluídos os partidos beneficiados pelos atos que originaram as multas.



Nesse caso, a doutrina refere que a inelegibilidade surge como efeito anexo, secundário, ou seja, decorre da previsão do art. 1º, I, "j", da Lei Complementar 64/90.

Logo, ainda que no RE 760-82.2012.6.21.0147 tenha sido afastado o abuso de poder, remanesceu a condenação do candidato impugnado nas condutas vedadas previstas nos incisos II e IV do art. 73 da Lei das Eleições, geradoras da inelegibilidade prevista na alínea "j", I, art. 1º da LC 64/90.

Restaram hígidas a cassação do diploma e multa aplicadas, tornando plena a incidência da inelegibilidade como efeito anexo, secundário, pois presentes os seus pressupostos: a) condenação por conduta vedada a agentes públicos em campanhas; b) decisão transitada em julgado; c) expressa e direta sanção de cassação do registro ou do diploma.

No tocante à alegação de que a inelegibilidade não foi suscitada por ocasião das eleições de 2016, a jurisprudência do TSE está sedimentada no sentido de que sua não arguição em determinado processo eleitoral não gera preclusão ou coisa julgada em relação a outro pleito.

É dizer, o candidato postulante a cargo eletivo, em cada processo eleitoral do qual participa, deve se submeter à aferição dos requisitos de elegibilidade:

ELEIÇÕES 2016 (SUPLEMENTAR). AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS.

1. De acordo com o art. 926 do Código de Processo Civil, os tribunais

formarão a sua jurisprudência com observância dos deveres de coerência e integridade.

2. O Tribunal de origem, ao analisar impugnação ao registro de candidatura do candidato nas eleições suplementares, assentou a não incidência da inelegibilidade, tendo em vista que o Tribunal Superior Eleitoral, no âmbito dos processos referentes ao pleito principal, já havia se manifestado no sentido da inexistência de demonstração do dolo em face de fatos idênticos, ou seja, da mesma rejeição de contas atribuída ao gestor público e pretense candidato.

3. Conquanto as causas de inelegibilidade e as condições de inelegibilidade devam ser aferidas a cada eleição sem que se possa falar em coisa julgada e direito adquirido, o Tribunal deve manter a coerência em seus pronunciamentos, aplicando os mesmos preceitos normativos e critérios a situações idênticas ou semelhantes, notadamente quando se refiram aos mesmos fatos, candidato, município e eleições.

4. Assentada a ausência de dolo por esta Corte Superior, em processo que examinou os fatos no contexto do pleito principal, tal posicionamento deve, em regra, prevalecer em relação à eleição suplementar.



5. É inviável a análise dos requisitos da inelegibilidade da alínea g do inciso I do art. 1º da Lei Complementar 64/90 quando não constam do acórdão recorrido dados suficientes para tal juízo, omissão essa que não foi deduzida como fundamento de eventual ofensa ao art. 275 do Código Eleitoral. Agravos regimentais aos quais se nega provimento.

(Recurso Especial Eleitoral n. 3359, Acórdão, Relator Min. ADMAR

GONZAGA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 01/12/2017, Página 69) (grifou-se)

Dessarte, como o impugnado teve seu diploma cassado nas eleições de 2012 pelo cometimento de conduta vedada e não expirado o prazo de 8 anos desse efeito reflexo da decisão em análise, nos termos do entendimento jurisprudencial está inelegível às eleições de 2018:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. INDEFERIMENTO PELO TRE. INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, J, DA LC Nº 64/90. INCIDÊNCIA. CAPTAÇÃO OU GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS FINANCEIROS DE CAMPANHA. ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/97. CASSAÇÃO DO DIPLOMA DE SUPLENTE DE VEREADOR NO PLEITO DE 2012. DECISÃO DA CORTE REGIONAL. RECURSO ESPECIAL CUJO SEGUIMENTO FOI NEGADO POR INTEMPESTIVIDADE DO APELO. REVOGAÇÃO DA LIMINAR ANTERIORMENTE CONCEDIDA PELO MINISTRO RELATOR EM AÇÃO CAUTELAR. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL AINDA NÃO SUBMETIDO AO CRIVO DO PLENÁRIO DESTA TRIBUNAL. ART. 26-C DA LC Nº 64/90. PODER GERAL DE CAUTELA. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO QUE DEVE SER DIRIGIDO AO RELATOR DO RECURSO ESPECIAL NA REPRESENTAÇÃO, E NÃO AO RELATOR DO REGISTRO DE CANDIDATURA. DESPROVIMENTO.

1. In casu, o recorrente teve o seu diploma de suplente de vereador do Município de Bauru, nas eleições de 2012, cassado pelo TRE/SP, haja vista a sua condenação por captação ilícita de recursos de campanha, nos termos do que dispõe o art. 30-A da Lei nº 9.504/97 (recebimento de doação estimável em dinheiro oriunda de fonte vedada). Interposto recurso especial eleitoral (REspe nº 803-62), a ele foi negado seguimento, em razão da intempestividade do apelo, tendo o eminente ministro relator revogado o efeito suspensivo em 5.5.2016, com determinação de imediata comunicação ao juiz eleitoral. Seguiu-se a interposição de agravo regimental, pendente de julgamento, em relação ao qual não se tem notícia de concessão de efeito suspensivo.

2. O pedido de efeito suspensivo a que faz alusão o art. 26-C da LC nº 64/90 deve ser dirigido ao relator do recurso especial na representação, que poderá concedê-lo, inclusive, com base no poder geral de cautela, na linha dos precedentes deste Tribunal Superior, e não ao relator do recurso especial no registro de candidatura.



3. Consoante disposição expressa do art. 1º, I, j, da LC nº 64/90, são inelegíveis, para qualquer cargo, pelo prazo de 8 (oito) anos, os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha que impliquem cassação do diploma. Logo, por se enquadrar o recorrente nessa hipótese legal, não merece reforma o acórdão recorrido que indeferiu o seu registro de candidatura ao cargo de vereador do Município de Bauru/SP.

4. Recurso especial ao qual se nega provimento.

(Recurso Especial Eleitoral nº 28363, Acórdão, Relatora Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 22/09/2016) (grifou-se)

Assim, tomando-se como marco a data da eleição (07/10/2012) em que perpetrado ilícito, o impugnado está inelegível até 07/10/2020, consoante contagem determinada pela Súmula n. 69 do TSE.

Por fim, analisando a informação da operosa Secretaria Judiciária (ID 49097) concluo que estão preenchidas as demais condições de elegibilidade e registrabilidade previstas na legislação eleitoral, no entanto, diante da inelegibilidade verificada, não há como deferir a candidatura postulada.

Ante o exposto, VOTO no sentido de julgar procedente a impugnação e, por via de consequência, indeferir o registro de candidatura de MARION MORTARI, ao cargo de Deputado Estadual pela Coligação O RIO GRANDE NO CAMINHO CERTO (PR, PATRI, PSD), diante do reconhecimento da inelegibilidade prevista na alínea "j" do inciso I do art. 1º da LC 64/90.

Fica dispensada a certificação a que alude o art. 47 da Res. TSE n. 23.548/2017.

É como voto.

